

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 17 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

*“Art. 17.
Parágrafo único. Para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a existência de pretensão resistida.”*

JUSTIFICATIVA

A utilização do Judiciário em casos onde nem sequer há pretensão resistida acaba prejudicando toda a sociedade, tanto pela demora na solução das demandas quanto pelo custo da estrutura necessária.

Sem legislação específica, entretanto, a jurisprudência tende a oscilar sobre a análise desta questão e o próprio jurisdicionado fica na incerteza de ter que realizar alguma tentativa prévia de resolução do litígio

(insegurança do direito).

Assim, na esteira de novos entendimentos jurisprudenciais¹, sugere-se a inclusão da necessidade da resistência à

¹ *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A extinção do processo por ausência de interesse processual é viabilizada quando inexistir necessidade de a parte ir a juízo, com o fito de atingir o objetivo pugnado, ou mesmo, naqueles casos em que os efeitos do provimento jurisdicional não proporcionarem qualquer utilidade. Carece de interesse processual a parte que ingressa judicialmente com ação exhibitória quando inexistentes elementos que demonstrem a recusa administrativa em fornecer os documentos almejados. Ausência de prova da existência de pretensão resistida. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 267, VI, do CPC. (Apelação Cível Nº 70044940187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 06/10/2011);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Consoante orientação da Câmara, não demonstrada a recusa da parte requerida em fornecer, extrajudicialmente, a documentação pleiteada, carece a parte autora de interesse para propor a demanda exhibitória. Ademais, no caso específico, restou acostado aos autos protocolo de recebimento de cópia do contrato, firmado quando da estipulação negocial, o que deixa clara a ausência de interesse de agir. Ação extinta sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Ônus sucumbenciais invertidos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043427418, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/10/2011);

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA E COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RECONHECIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. - A parte autora não demonstrou ter entrado em contato com a ré sequer uma só vez para que essa restabelecesse a internet e cancelasse o serviço, quer através da informação de algum número de protocolo de atendimento ou outro meio de prova. Assim, tem-se

que a versão apresentada na inicial, no sentido de que houve diversas tentativas de resolução do caso perante a ré, não é verossímil, importando no afastamento da indenização de cunho moral. -Está na hora de se resgatar a ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional. Não pode o Judiciário, até por uma questão de viabilidade estrutural e orçamentária, continuar sendo a primeira, única e a mais atrativa, financeiramente, porta de materialização de direitos. Impõe-se que antes se esgotem vias de composição e só no insucesso destas, possível seria a busca da tutela estatal através da atividade judicante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO

pretensão para movimentação do aparato judicial.

Para afastar qualquer discussão sobre o acesso à justiça, deixou-se em aberto a forma de comprovação, a qual poderá acontecer das mais variadas modalidades (e-mail, notificação prévia, call center, agência reguladora, PROCON, ou até por presunção em determinadas demandas contra o poder público, onde este não puder fazer acordo prévio) e, dado o conceito aberto, ser atualizada, no futuro, através de novas ferramentas virtuais de comunicação.

Por fim, assinalamos que, em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, já há uma série de regramentos exigindo conciliações, mediações ou negociações prévias (exs.: Argentina, México, Itália...).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18380